



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720104/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.444 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente LUCIANA KOURI LOPES LAVANDERIA EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Constitui grupo econômico de fato, pela existência de interesse comum, a relação existente entre contribuintes formalmente independentes que têm entre si relações de flagrante confusão patrimonial, comercial e operacional, e, ainda, gerenciamento e administração centralizados nas pessoas de sócios do contribuinte, ou pessoas a ele ligadas.

SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. SUPERAÇÃO DO FATURAMENTO.

Não pode se manter no Simples Nacional a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de dez por cento do capital de outra empresa, desde que a receita bruta consolidada de ambas supere o limite máximo de faturamento permitido para este regime.

A outorga de poderes de administração e gerência feita pela pessoa jurídica optante a pessoa física que não lhe integra o quadro social, mas sim o de outra pessoa jurídica, constitui, no âmbito do grupo econômico de fato, a figura do sócio administrador de fato, a ensejar a hipótese de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte acima identificado junto ao Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo nº 37, de 27 de junho de 2018.

Consta dos autos a Representação Administrativa de fls. 1.667/1.693. Em suma, narra-se os fatos apresentados pela fiscalização.

A empresa esteve enquadrada no Simples Nacional de 01/07/2007 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 31/12/2017.

Faz uma descrição do contexto de intimação de cada empresa envolvida no procedimento de fiscalização, são elas, além do contribuinte: Foreman Confecções Ltda, Luciana Kouri Lopes Lavanderia – EPP, Image Confecções de Roupas Ltda – EPP, Simetria Fashion Confecções Ltda – ME e Pantex Confecções Ltda – EPP.

A empresa Foreman Confecções Ltda, em relação à qual se desenvolveu originariamente todo o procedimento fiscal, através de contratos de prestação de serviços de facção, contratou as seguintes empresas para a confecção de produtos de costura: Luciana Kouri Lopes Lavanderia – EPP, Image Confecções de Roupas Ltda – EPP, Simetria Fashion Confecções Ltda – ME, e, Pantex Confecções Ltda – EPP.

Verificando os contratos de facção efetuados com todas as empresas, constatou-se que os mesmos não se encontram registrados em cartório, não estão com firma reconhecida e não possuem nenhuma testemunha. Não consta valor por peça confeccionada. Não consta valor da multa em caso de atraso na entrega dos produtos.

Constatou-se também, no período fiscalizado, através das Notas Fiscais que **as empresas Image Confecções de Roupas Ltda, Simetria Fashion Confecções Ltda e Pantex Confecções Ltda, prestam serviços exclusivamente à Foreman Confecções Ltda. Já na empresa Luciana Kouri Lopes Lavanderia 99,9621% da receita bruta foi proveniente de serviços prestados à Foreman.** (durante três anos apenas R\$ 2.801,50 foram provenientes de outros clientes).

Apresenta a composição social de cada qual das empresas.

Há procurações da empresa Pantex concedendo amplos poderes a Rubens Mileski no período de 2013 a 2017. Há procuração da empresa Simetria concedendo amplos poderes a Alexandre Kouri a partir de 23/11/2011.

O sócio administrador da empresa Pantex no período de 06/02/2006 a 28/10/2016, Cordevaldo Nascimento Conceição, até o dia 27/02/2006 foi empregado (assistente administrativo) da empresa Z TEC Promoção de Vendas Ltda (empresa pertencente a

Farage Kouri, pai de Alexandre, Luciana e Rodolfo Kouri). A partir de 01/02/2017 passou a ser empregado da própria Pantex exercendo a função de assistente administrativo.

O sócio administrador da empresa Pantex a partir de 06/02/2006, Aparecido Sidnei Alves, até o dia 27/02/2006 **foi empregado (assistente administrativo) da empresa ZKF Promoção de Vendas Ltda**, empresa esta também pertencente a Farage Kouri.

A sócia administradora da empresa Simetria no período de 27/06/2007 a 03/11/2016, **Roseli Mara Figueira Precinato Alcantara, até o dia 28/09/2007 foi empregada (gerente de produção) da empresa Tanytex Promoção de Vendas Ltda**. Empresa também pertencente a Farage Kouri. **A partir de 01/02/2017 passou a ser empregada da empresa Pantex exercendo a função de encarregada de corte.**

A sócia administradora da empresa Simetria no período de 27/06/2007 a 20/07/2011, Viviane Cristina Mota, até o dia 13/07/2007 **foi empregada (receptionista) da empresa Image.**

A sócia administradora das empresas Pantex, Simetria e Image, Brunna Rocha Khoury, não declarou em suas declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios 2017 e 2018 (campo declaração de bens e direitos), ter participação nas empresas Pantex e Image.

O quadro societário das empresas foi constituído de forma a não incidir na regra excludente do Simples Nacional, prevista no artigo 3º, § 4º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput' deste artigo;

A seguir, apresenta quadro comparativo do faturamento de cada empresa, em relação ao número de segurados nelas alocados. Os quadros demonstram que **a folha de salários é muito superior à receita bruta nas empresas Image, Simetria e Pantex** até o ano de 2014, período em que estas empresas eram optantes pelo Simples Nacional (a partir de 01/2015 as mesmas não são mais optantes pelo Simples Nacional).

Da análise dos fatos, afirma que **as empresas Image, Simetria e Pantex têm elevada massa salarial quando comparados ao faturamento**, cuja tributação como optante do Simples Nacional afasta a incidência da contribuição patronal a cargo da empresa e demais contribuições como GIL/RAT e de Terceiros. Já **as empresas Luciana e Foreman, tributadas pelo Lucro Presumido e Lucro Real e sujeitas às contribuições previdenciárias e de terceiros como uma empresa normal, tem massa salarial bem menores.**

A empresa Luciana embora tenha sido excluída de ofício do Simples Nacional desde 01/01/2013, declarou em GFIP ser optante por este sistema nos anos de 2013 e 2014. A partir de 01/01/2015 esta empresa voltou a ser optante pelo Simples Nacional.

OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

Cita o artigo 494 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Esta definição é importante, haja vista a limitação imposta pela Lei Complementar n.º 123, artigo 3º, § 4º, inciso V, que transcreve.

Formalmente, as empresas foram constituídas de forma a não ultrapassar os limites legais estabelecidos na legislação do Simples Nacional. Ocorre que a situação fática da empresa, por meio dos fatos e documentos apresentados, tornou possível a verificação da caracterização de grupo econômico, que passa a demonstrar.

As empresas possuem atividades empresárias semelhantes.

As empresas Foreman, Image, Pantex, Simetria e Luciana, tinham no período fiscalizado o mesmo contador (José Roberto Santana), e utilizavam da mesma estrutura administrativa, contábil e jurídica, tendo como endereço informado no Contrato Social, a Avenida Winston Churchill, oscilando o número de cada unidade.

Embora os endereços sejam diferentes, os imóveis estão localizados em um mesmo terreno e com portaria única que atende a todas as empresas. Até a competência março/2013 o porteiro esteve registrado na empresa Image. No período de abril/2013 a 06/2015 os porteiros foram registrados na empresa Pantex e no período de 07/2015 a 12/2015 os porteiros foram registrados nas empresas Pantex e Simetria.

As recepcionistas que atendem a todas as empresas, durante o período fiscalizado, estavam registradas nas seguintes empresas: período de 01/2013 a 02/2013 (Simetria), período de 03/2013 a 06/2014 (Image), período de 07/2014 a 08/2014 (Simetria) e no período de 03/2015 a 12/2015 (Pantex).

Todas as correspondências enviadas pela fiscalização para as empresas Foreman, Image, Luciana, Pantex e Simetria foram recebidas por Alex Sandro Santos Augusto (tintureiro), Jhessica Yanca de Souza Meira (auxiliar administrativo) e Marciele Vieira de Lima (auxiliar de contabilidade), todos empregados registrados na Pantex, conforme pode ser verificado nos Avisos de Recebimento.

A empresa Pantex embora não tivesse veículos no período de 2013 a 2015, sempre possuiu motoristas registrados como empregados.

A partir de 02/2014 mesmo possuindo apenas 65 segurados, a empresa Luciana Kouri Lopes tinha em seu quadro de funcionários um técnico de segurança do trabalho. Segundo o Quadro II da NR4 - Norma Regulamentadora 4, as empresas com Grau de Risco 2 são obrigadas a terem um técnico de segurança do trabalho quando possuem entre 500 e 1000 empregados. A partir de 02/2017 esse técnico se desligou da empresa Luciana e firmou vínculo com as empresas Foreman e Pantex. Esses fatos comprovam que esse mesmo técnico presta serviços para as empresas Foreman, Image, Luciana, Pantex e Simetria que juntas totalizam aproximadamente 750 empregados mensais, demonstrando que essas empresas constituem um grupo econômico de fato.

Há procurações da empresa Pantex, para os exercícios de 2013 a 2017, concedendo a Rubens Mileski (sócio administrador da empresa Foreman), a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, INSS, JCI e nelas alegar, promover, requerer e assinar todos os papéis e documentos necessários, e o que preciso for; admitir e demitir empregados, apresentar provas e documentos, concordar ou não

com cláusulas e condições; assinar requerimentos, guias, termos, compromissos, prestar declarações, abrir, movimentar e encerrar contas correntes em qualquer estabelecimento bancário, emitir, endossar e assinar cheques, notas promissórias, duplicatas, assinar autorização para débitos em contas correntes, contrair empréstimos, prestar caução de duplicatas, cheques e outros títulos de crédito, receber quaisquer importâncias devidas à outorgante por qualquer título e origem, assinando os necessários recibos e dando quitações, preencher formulários de cadastros, renovar cadastros, pagar impostos e taxas, enfim, tudo o mais praticar e assinar ao completo desempenho do presente mandato.

Há diversos comprovantes de operações bancárias do Banco do Brasil da empresa Pantex efetuados por Rubens Mileski.

Há procuração da empresa Simetria Fashion, de 23 de novembro de 2011, concedendo a Alexandre Kouri (sócio administrador da empresa Image), a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, INSS, JCI e nelas alegar, promover, requerer e assinar todos os papéis e documentos necessários, e o que preciso for; admitir e demitir empregados, apresentar provas e documentos, concordar ou não com cláusulas e condições; assinar requerimentos, guias, termos, compromissos, prestar declarações, abrir, movimentar e encerrar contas correntes em qualquer estabelecimento bancário, emitir, endossar e assinar cheques, notas promissórias, duplicatas, endossar para desconto ou cobrança, de títulos de crédito e duplicatas, assinar autorização para débitos em contas correntes, contrair empréstimos, prestar caução de duplicatas, cheques e outros títulos de crédito, receber quaisquer importâncias devidas à outorgante por qualquer título e origem, assinando os necessários recibos e dando quitações, preencher formulários de cadastros, renovar cadastros, pagar impostos e taxas, enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o completo e cabal cumprimento do presente mandato, porém sempre respeitando o contrato social e alterações da empresa.

A empresa Foreman, embora com apenas 3 empregados em média por mês, contabilizou gastos com vale transporte: R\$ 23.917,00 em 2013, R\$ 6.545,00 em 2014 e R\$ 14.620,00 em 2015 (conta contábil: 412511).

A empresa Foreman, embora com apenas 3 empregados em média por mês, contabilizou gastos com Serviços de Transporte de funcionários intermunicipal (TIL e BILHA & RODRIGUES), muito maiores que as demais empresas do Grupo que possuem muito mais funcionários (conta contábil: 414335).

Somente a empresa Foreman contabilizou gastos com lanches e refeições, correios e segurança (contas contábeis: 412330, 414310 e 414347).

Somente as empresas Foreman e Pantex contabilizaram gastos com telefone (conta contábil: 412403).

As empresas Image, Pantex e Simetria embora com centenas de empregados, não contabilizaram gastos com consumo de água (conta contábil: 412402).

A empresa Pantex, embora com diversas máquinas e centenas de empregados, não contabilizou gastos com energia elétrica (conta contábil: 414318).

A fiscalização elaborou planilha demonstrativa das funções exercidas pelos empregados de cada empresa (fl. 1.688). Por tal planilha verifica-se que a empresa Pantex possui pouquíssimos empregados administrativos em relação ao total de empregados e às demais empresas. Verifica-se também que a empresa Foreman, com grande faturamento, não possui nenhum funcionário administrativo em junho/2014 e dezembro/2015 e no total possui apenas 3 segurados em média por mês.

TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DA FOREMAN PARA AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO.

Verificou-se que o faturamento das empresas do Simples Nacional e da empresa Luciana não é suficiente para arcar com todas as despesas. Diante disso a empresa Foreman fez vultosas transferências para essas empresas, contabilizadas na conta contábil 126101 - Adiantamento para futuro investimento em outras sociedades. Em contrapartida as empresas optantes pelo Simples Nacional, e também a empresa Luciana contabilizam essas transferências na conta contábil 241210 - Adiantamento para futuro aumento de capital.

Essas transferências são efetuadas várias vezes durante o mês e podem ser verificadas nos razão analíticos, extratos bancários e planilhas anexas ao processo.

As empresas alegam que essas transferências, referem-se a mútuo financeiro conforme contratos apresentados; no entanto, verificou-se na contabilidade das empresas que existe uma outra conta específica para empréstimos de mútuo (DÉBITOS E OU CESSÃO DE MÚTUOS - TERC - CONTA CONTÁBIL: 221105). Faz considerações sobre os contratos de mútuo financeiro apresentados. Analisando os contratos de mútuo financeiro, constatou-se que os mesmos não se encontram registrados em cartório, não há reconhecimento de firma nas assinaturas, não há prazo fixo para devolução e nem cobrança de multa em caso de atraso. Em alguns contratos também não estão estabelecidas as correções e as taxas de juros a serem aplicadas, requisitos indispensáveis para empréstimos de vultosas quantias, demonstrando claramente que as empresas formam um grupo econômico de fato, cuja finalidade é reduzir o pagamento de tributos.

Em suma, essas transferências vultosas são efetuadas pela Foreman para que o caixa das outras empresas do grupo econômico possa fechar, visto que o custo de operação dessas empresas é superior à receita bruta.

Foi constatado também que as transmissões de diversas declarações e outros documentos à Receita Federal, de todas as empresas do grupo, foram efetuadas através de um mesmo computador, identificado pelo MAC-Adress 00-E0-52-C8-C0-E6.

Em novembro de 2016, as empresas Pantex, Simetria e Image passaram a ser administradas pelos mesmos sócios e todos os empregados das empresas Simetria e Image, foram transferidos para a empresa Pantex, sem que houvesse a rescisão do contrato de trabalho anterior.

Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, materializado no REsp 1657211 RS 2017/0045362-6.

No tópico "Ações trabalhistas com reconhecimento do grupo econômico", traz casos de segurados que obtiveram o reconhecimento deste contexto jurídico entre as empresas citadas.

Conclui:

Diante dos fatos relatados, verifica-se tratar de grupo econômico de fato (formado pelas empresas Foreman Confecções EIRELI, Image Confecções de Roupas Ltda, Luciana Kouri Lopes Lavanderia, Pantex Confecções Ltda e Simetria Fashion Confecções Ltda), administrado pelos irmãos Rodolfo Kouri, Luciana Kouri Lopes e Alexandre Kouri; e também por Rubens Mileski.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A empresa Luciana Kouri Lopes Lavanderia (CNPJ 02.395.645/0001-04) faz parte de grupo econômico, juntamente com as empresas Foreman Confecções Ltda, Pantex Confecções Ltda, Simetria Fashion Confecções Ltda e Image Confecções de Roupas Ltda. Este grupo, desde fevereiro do ano-calendário de 2012 tem faturamento superior ao valor estipulado no inciso II do artigo 3o ., da Lei Complementar n.º 123/2006.

Traz um quadro onde informa a receita bruta das empresas integrantes do grupo econômico.

Assim, em virtude dos fatos citados, que comprovam que **a empresa Luciana Kouri Lopes Lavanderia - EPP faz parte de grupo econômico de fato, cuja receita bruta acumulada em fevereiro/2012 foi de R\$ 4.781.444,34 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), valor que ultrapassa em mais de 20% o limite estipulado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, tem-se como irregular a inscrição da empresa no Simples Nacional a partir de março/2012.**

Propôs-se, assim, a exclusão da empresa junto ao Simples Nacional, tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão prevista no artigo 3o ., inciso II, § 4o ., inciso V, § 9o . e no artigo 29, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 123/2006, a partir de 01/03/2012.

Processada a representação, sobreveio a edição do Ato Declaratório Executivo n.º 37, de 27 de junho de 2018, assim redacionado:

Art. 1o. A exclusão da empresa LUCIANA KOURI LOPES LAVANDERIA - EPP, inscrita no CNPJ sob o no 02.395.645/0001-04, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão de ofício, prevista nos termos do art. 3º, inciso II, § 4º, incisos V e XI, § 9º e do art. 29, inciso I, da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista a constatação de GRUPO ECONÔMICO cujo faturamento em Fevereiro do ano-calendário 2012 ultrapassou o montante permitido no SIMPLES NACIONAL, além de ficar constatado que a titular desta empresa exerce também a função de administradora ou equiparada do grupo econômico.

Art. 2o. A exclusão do SIMPLES NACIONAL, surtirá efeitos a partir de 10 de Março de 2012, nos termos do art. 3º, inciso II, § 4º, incisos V e XI, § 9º, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, c/c art. 15, incisos I e VI, e art. 76, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Ato, manifestar por escrito, sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Devidamente intimado o contribuinte sobre este ato (fl. 1.700), comparece o contribuinte aos autos ofertando seu **instrumento de manifestação de inconformidade** de fls. 1.705/1.707, com os seguintes argumentos:

Observa-se que a titular da impugnante, a Sra. Luciana Kouri Lopes não possui participação societária em nenhuma das outras empresas que se supõe formarem grupo econômico.

A titular da impugnante também não possui participação administrativa societária em nenhuma das outras empresas que se supõe formarem grupo econômico.

Por sua vez, não foi constatado no relatório do procedimento administrativo fiscal n.º 11634.720102/2018-42 que a administração da impugnante fosse exercida por outra pessoa que não a sua titular.

O processo administrativo fiscal também não deixa claro de que outra forma a Sra. Luciana Kouri Lopes exerce — ou exerceu — "a função de administradora ou equiparada do grupo econômico". Nada foi afirmado nesse sentido.

Assim, o suposto grupo econômico não é fundamento para se excluir a impugnante do Simples Nacional, além de a mencionada função administrativa no grupo ser inexistente.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Constitui grupo econômico de fato, pela existência de interesse comum, a relação existente entre contribuintes formalmente independentes que têm entre si relações de flagrante confusão patrimonial, comercial e operacional, e, ainda, gerenciamento e administração centralizados nas pessoas de sócios do contribuinte, ou pessoas a ele ligadas.

SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. SUPERAÇÃO DO FATURAMENTO.

Não pode se manter no Simples Nacional a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de dez por cento do capital de outra empresa, desde que a receita bruta consolidada de ambas supere o limite máximo de faturamento permitido para este regime.

A outorga de poderes de administração e gerência feita pela pessoa jurídica optante a pessoa física que não lhe integra o quadro social, mas sim o de outra pessoa jurídica, constitui, no âmbito do grupo econômico de fato, a figura do sócio administrador de fato, a ensejar a hipótese de exclusão do Simples Nacional.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário**, em suam, sob os seguintes fundamentos:

- (i) Observa-se que a titular recorrente, a Sra. LUCIANA KOURI LOPES não possui participação societária em nenhuma das outras empresas que se supõe formarem grupo econômico;
- (ii) A titular da recorrente também não possui participação administrativa societária em nenhuma das outras empresas que se supõe formarem grupo econômico;
- (iii) não foi constatado no relatório do procedimento administrativo fiscal n.º 11634.720102/2018-42 que a administração da impugnante fosse exercida por outra pessoa que não a sua titular;
- (iv) O processo administrativo fiscal também não deixa claro de que outra forma a Sra. Luciana Kouri Lopes exerce — ou exerceu — "a função de administradora ou equiparada do grupo econômico". Nada foi afirmado nesse sentido.
- (v) Assim, o suposto grupo econômico não é fundamento para se excluir a impugnante do Simples Nacional, além de a mencionada função administrativa no grupo ser inexistente.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-002.444 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11634.720104/2018-31

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Como pode-se depreender do relatório acima posto, a Recorrente não trouxe novos argumentos no Recurso Voluntário, limitando-se a repetir o quanto dito na manifestação de inconformidade. Não foi capaz, portanto, de afastar os fundamentos dispostos pelo julgamento de primeiro grau que concluiu pela formação de grupo econômico e, conseqüentemente, pela exclusão do Simples Nacional.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, motivo por que peço vênia para adotar os argumentos e fundamentos nela constantes como razões de decidir, em conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF:

QUESTÃO DE ORDEM. AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11634.720102/2018-42.

Inicialmente, convém esclarecer que o contexto narrado pela fiscalização nos autos do presente processo administrativo nada mais é do que reflexo das apurações desenvolvidas em outro procedimento de fiscalização, instaurado junto ao contribuinte Foreman Confecções Ltda (07.839.122/0001-15), o que resultou nos elementos dispostos nos autos do processo administrativo nº 11634.720102/2018-42. Nestes autos houve a abordagem dos fatos inerentes à configuração do grupo econômico entre aquele contribuinte – Foreman Confecções Ltda – e as empresas terceirizadas Luciana Kouri Lopes Lavanderia – EPP, Image Confecções de Roupas Ltda – EPP, Simetria Fashion Confecções Ltda – ME, e, Pantex Confecções Ltda – EPP. Além disso, também houve a lavratura de Auto de Infração, com a imputação de responsabilidade solidária pela existência de grupo econômico de fato, nos moldes do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, e artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Assim, a causa de exclusão posta nos presentes autos, como o próprio contribuinte excluído também informa, está umbilicalmente ligada aos contornos já postos nos autos do processo administrativo nº 11634.720102/2018-42, razão pela qual, como fui Relator daquele feito, peço vênia para aqui colacionar as razões de decidir lá apresentadas, fazendo-se a respectiva correlação dos elementos de prova com aqueles constantes dos presentes autos.

Feito este esclarecimento, passo a analisar a lide posta em julgamento.

DA EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO – ELEMENTOS CONSTITUTIVOS E CONJUNTO PROBATÓRIO.

Fundamentalmente, os autos contam com a descrição de um contexto no qual há, a princípio, várias empresas formalmente independentes entre si, mas que, na realidade, formariam verdadeiro grupo econômico de fato, com vistas a se beneficiarem de um tratamento tributário mais favorável.

Nesse sentido, a fiscalização fundamenta a exclusão do Simples Nacional em uma abordagem geral, nos seguintes pontos, sobre os quais erige-se a tese do grupo econômico denominado de "Grupo Foreman", composto pelas empresas Foreman Confecções Ltda, Luciana Kouri Lopes Lavanderia – EPP, Pantex Confecções Ltda – EPP, Image Confecções de Roupas Ltda – EPP e Simetria Fashion Confecções Ltda - ME:

- a) identidade de endereço;
- b) processo produtivo único entre as várias empresas;
- c) existência de vínculos familiares entre os sócios das empresas envolvidas;
- d) administração unificada das empresas; e,
- e) dependência financeira materializada em contratos mútuos.

Obviamente, como adiante se verá, não é a visão individual de cada um destes elementos suficiente ao reconhecimento do grupo econômico, mas sim a verificação de um contexto mais amplo, a partir das provas produzidas nos autos, no qual fique evidenciada a existência de um interesse comum entre as empresas tidas como independentes.

DA IDENTIDADE DE ENDEREÇO E CONFUSÃO DE ESTABELECIMENTO.

Segundo a fiscalização, o terreno sito à Avenida Winston Churchill, entre os números 150, 272, 240 e 332, se constitui em um imóvel fechado, com acesso único e guarita de segurança única, no qual constam vários barracões. Cada um destes abarca uma ou mais empresas integrantes do grupo econômico.

- Avenida Winston Churchill, nº 150, Londrina - PR: Foremam Confecções Ltda e Pantex Confecções Ltda – EPP.
- Avenida Winston Churchill, nº 272, Londrina - PR: Image Confecções de Roupas Ltda – EPP e Simetria Fashion Confecções Ltda – ME.
- Avenida Winston Churchill, nº 332, Londrina - PR: Luciana Kouri Lopes Lavanderia – EPP.

Para tanto, peço vênha para colacionar aqui as fotos juntadas pelo contribuinte Foreman Confecções Ltda ao instrumento de impugnação apresentado nos autos do processo administrativo nº 12571.720079/2018-31, porque, embora vinculado a processo distinto, assume relevância em relação a todos os demais sujeitos envolvidos.

Perspectiva Entrada



Perspectiva Superior



Perspectiva Superior Lateral



Perspectiva Inferior 2**Perspectiva Inferior Lateral**

Ora, as fotos provam que de fato todas as empresas estão em um único imóvel, imóvel este provido por entrada e controle de acesso únicos. Ainda, as empresas se situam em galpões, galpões estes sem qualquer identificação da empresa que os ocupa, em utilização de espaços comuns, tanto de estacionamento, como de utilização para efeito de carga e descarga de matérias primas, insumos e produtos acabados.

Pois bem, este elemento já se mostra bastante fecundo ao deslinde da questão.

Sabe-se que o cenário econômico atual, notadamente no que pertine ao setor industrial, tem exigido dos contribuintes a busca incessante por formas de minimizar seus custos em estrita necessidade de sua manutenção no mercado, considerando a crise com o qual sofre o mercado em geral. Estas dificuldades, que permeiam um sem número de outros segmentos, tornam cada vez mais atrativa a segmentação de atividades em prol da redução de custos administrativos. Assim, embora haja, de fato, um contexto que se permita reconhecê-lo comum atualmente, não se pode simplesmente, em beneplácito da economia da empresa, e das sociedades em geral, aceitar-se práticas que demonstrem não uma forma de economia, mas sim um expediente que objetiva burlar a própria legislação, subvertendo a atividade empresária ou o fenômeno da personificação da entidade ficta, para congrega, sob um mesmo contexto, pessoas que seriam vinculadas entre si por laços bastante diferentes da mera redução de custos operacionais.

No caso dos autos, a princípio, seria de se suscitar que, embora único o terreno imóvel, pela diversidade de galpões não haveria confusão de estabelecimento. Ocorre, contudo, como já afirmei, não se trata de olhar para os fatos como aspectos estanques e independentes entre si, mas sim em um contexto mais abrangente que se permita formar uma convicção. Como visto pelas fotos, trata-se da utilização, sem qualquer identificação, de um condomínio especial, pro diviso, onde existe um misto de comunhão e propriedade privada. Esta estrutura vem sendo adotada em muitos locais como uma forma de reunião de empresas para redução de custos operacionais; todavia, a questão ganha a atenção quando se trate de empresas com idêntico ou muito próximo objeto social, o que pode conduzir à fraude.

Efetivamente, este primeiro aspecto, qual seja, o da identidade de estabelecimentos, já causa estranheza, na medida em que se confundem, em um único imóvel, todas as empresas do grupo que possuem o mesmo objeto social, empresas estas que se dizem

autônomas entre si. O compartilhamento de local físico, assim, com a consequente instalação nele dos estabelecimentos de sociedades diversas, antes de configurar uma medida de economia e racionalização de recursos entre empresas, deve ser visto com cautela, porquanto pode conduzir à confusão patrimonial e administrativa entre as sociedades que compartilham o mesmo local físico, notadamente entre sociedades cujo objeto social seja, na prática, o mesmo ou parecido. Note-se que as fotos não permitem identificar, em cada galpão, qual a empresa que está ali estabelecida, o que, à toda evidência, destoa do padrão normal de empresas que, efetivamente independentes entre si, por questão de mera economia, ocupam um condomínio edifício industrial. Desta forma, resta impossível até mesmo afirmar qual empresa está neste ou naquele galpão industrial.

É inerente à sociedade que esta tenha seu estabelecimento perfeitamente delineado em relação a outra empresa, principalmente se ambas têm atuações mercadológicas semelhantes. Dessa forma, configura indício de não haver autonomia administrativa na empresa têxtil que se vincula diretamente a outras do mesmo segmento, e o fazem em um único imóvel, ainda que separadas em galpões, que, frise-se, sequer contam com uma ostensiva identificação da empresa que ali se encontra instalada.

Além disso, a fiscalização também informa, sem contestação pelo contribuinte, que:

OBSERVAÇÃO: Embora os endereços sejam diferentes, os imóveis estão localizados em um mesmo terreno e com portaria única que atende a todas as empresas. Até a competência março/2013 o porteiro esteve registrado na empresa Image. No período de abril/2013 a 06/2015 os porteiros foram registrados na empresa Pantex e no período de 07/2015 a 12/2015 os porteiros foram registrados nas empresas Pantex e Simetria.

C. As recepcionistas que atendem a todas as empresas, durante o período fiscalizado, estavam registradas nas seguintes empresas: período de 01/2013 a 02/2013 (Simetria), período de 03/2013 a 06/2014 (Image), período de 07/2014 a 08/2014 (Simetria) e no período de 03/2015 a 12/2015 (Pantex)

D. Todas as correspondências enviadas pela fiscalização para as empresas Foreman, Image, Luciana, Pantex e Simetria foram recebidas por Alex Sandro Santos Augusto (tintureiro), Jhessica Yanca de Souza Meira (auxiliar administrativo) e Marciele Vieira de Lima (auxiliar de contabilidade), todos empregados registrados na Pantex, conforme pode ser verificado nos AR anexos.

Assim, já em uma primeira abordagem, penso não se mostrar razoável presumir a existência de uma efetiva autonomia entre as sociedades que atuam em um mesmo endereço e tenham na indústria têxtil as suas atividades, o que já nos rende ensejo à dúvida quando à identidade ou ao fracionamento material da mesma atuação, qual seja, a própria atividade industrial.

DO PROCESSO PRODUTIVO ÚNICO ENTRE AS VÁRIAS EMPRESAS.

Muito embora esta matéria não tenha sido objeto de abordagem nos presentes autos, foi tratada nos autos do processo administrativo nº 12571.720079/2018-31. Permito-me trazê-la, como razão de decidir, considerando a relevância dela à demonstração do entrelaçamento das atividades de cada empresa envolvida no "Grupo Foreman". Assim decidi, portanto, nos autos do processo administrativo nº 12571.720079/2018-31:

A fiscalização afirma que entre as empresas integrantes do Grupo Foreman havia um único processo produtivo. O contribuinte Foreman Confecções Ltda desmentiu, nos autos do processo administrativo nº 12571.720079/2018-31, esta afirmação sustentando sua condição de mero encomendante da produção terceirizada às demais empresas.

Ora, mais uma vez o conjunto probatório carreado àqueles autos não confere razão ao sujeito passivo.

Efetivamente, trato da prova deste quesito pelos seguintes elementos acostados aos autos:

a) declaração firmada pelo contribuinte Foreman Confecções Ltda, no sentido de não ser possível a prova da operação de industrialização por encomenda:

(...) no que diz respeito aos contratos, temos contratos porém não de todos os contratados no período solicitado. Não era costumeiro no ramo da confecção a prática de assinar contratos na encomenda da Facção. Somente após o ano de 2014, começaram a ser feitos contratos (...)

b) Fotos tiradas do setor produtivo, sem qualquer distinção da empresa a qual pertence:



c) Fotos tiradas de etiquetas de produto produzidos de forma indistinta pelo "Grupo Foreman", sem qualquer menção ou identificação da empresa de fato que o produziu:



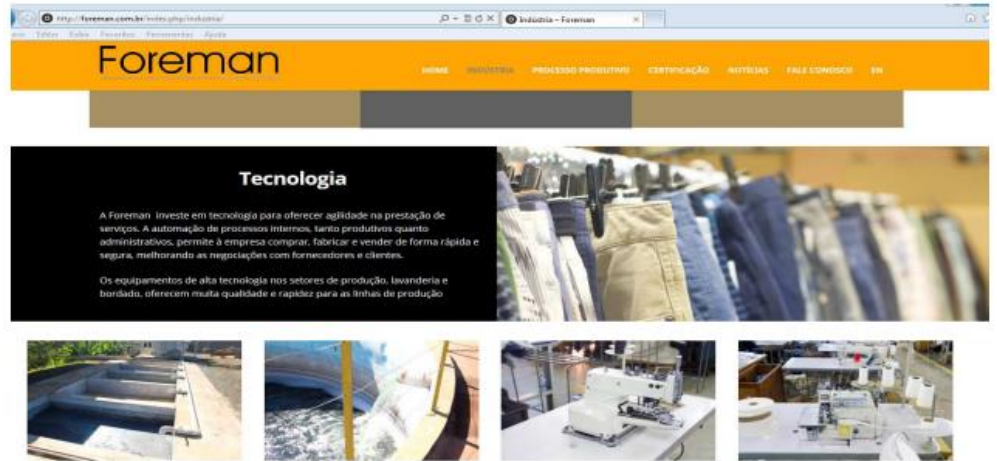
d) Foto tirada do setor de recebimento da mercadoria que, igualmente, não distingue entre as empresas que "atuam de forma independente", mas também se refere ao recebimento em geral pelo "Grupo Foreman":



Diante destes elementos, fica muito fácil concluir pela improcedência dos argumentos do contribuinte Foreman Confecções Ltda, pois resta indubitado que na realidade nunca houve um contexto de empresas realmente independentes entre si. O que houve é a adoção formal de estruturas jurídicas independentes para o fracionamento da atividade industrial que é uma só. E o próprio contribuinte Foreman Confecções Ltda e também suas empresas "parceiras" reconhecem isto ao se mostrarem, ao público, como o "Grupo

Foreman", isto é, a reunião de empresas formalmente distintas que exercem a mesma e única atividade da indústria têxtil.

Apenas a título de ilustração, confira-se fotos extraídas do sítio do contribuinte na internet (foreman.com.br), onde o mesmo demonstra todo o seu processo produtivo:



(...)

Neste contexto, enquanto o contribuinte Foreman Confecções Ltda representa o "Grupo Foreman" como o captador dos negócios, tanto assim é que é ele quem figura como parte nos contratos, as demais empresas, e dentre tais o contribuinte excluído do Simples Nacional, funcionam, em conjunto com ele, como aquelas que supostamente fariam sozinha todo o processo produtivo, o que não é verdade.

Portanto, forçoso reconhecer a identidade do processo produtivo desempenhado não somente pelas terceirizadas ligadas ao contribuinte Foreman Confecções Ltda, mas também por ele, na medida em que reconhece ser uma produção pertencente ao "Grupo Foreman".

DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIARES ENTRE OS SÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS.

O contribuinte não impugna a existência de vínculos familiares entre pessoas físicas integrantes dos quadros sociais de empresas do "Grupo Foreman". Ao contrário, argumenta que a simples verificação do vínculo familiar não é suficiente para a formação do grupo econômico. Realmente, está certa a afirmação do contribuinte, mas como já se pode observar, a fiscalização não se baseou única e exclusivamente na existência do vínculo familiar, mas sim em outros elementos, servindo este como mais um indício.

DA ADMINISTRAÇÃO UNIFICADA DAS EMPRESAS

Outro aspecto bastante relevante para a definição da autonomia de uma pessoa jurídica é a independência de sua administração, sem que se tenha a ingerência de terceiros. Com efeito, uma vez reunidos os elementos pessoais e patrimoniais para a formação da pessoa jurídica, esta assume vida própria e, portanto, sua administração deve ser focada na consecução dos seus interesses sociais. Mesmo em relação aos sócios, as decisões a serem tomadas pelos órgãos de administração da pessoa jurídica devem levar em conta o bem desta, e não o daqueles, porque distinta deles. Da mesma forma, e com mais razão, a pessoa jurídica validamente constituída não pode permitir ou aceitar que haja a ingerência ou a determinação de qualquer providência por terceiro, alheio ao seu órgão

de administração, ou, ainda que o integre, quando o ato ferir o próprio princípio da autonomia administrativa.

Assim, pode-se afirmar que uma pessoa jurídica somente tem sua existência de fato enquanto for autônoma, no sentido de poder gerir-se e administrar-se, independentemente do interesse alheio que a venha contaminar. Ao se falar na administração comum de várias pessoas jurídicas, fora dos casos de controle acionário, há que se ter cuidado para que a administração não transborde os limites do ato societário puro, transmudando-se em ato pessoal do administrador ou ato que venha a submeter a pessoa jurídica à ingerência alheia de outrem.

Em primeiro lugar, destaco que a simples existência de contador em comum entre empresas não implica, por si só, na configuração de um regime de administração centralizada. O mesmo se diga quanto ao fato da transmissão de declarações por um único computador.

Em segundo lugar, alinho minha convicção ao entendimento da fiscalização.

Os autos contam com os instrumentos públicos de outorga de poderes (procurações) às fls. 379/391:

- fls. 379/388: procurações outorgadas por Pantex Confecções Ltda a Rubens Mileski em 19/12/2012, 13/12/2013, 11/12/2014, 18/12/2015 e 01/02/2017. Rubens Mileski, entre 19/12/2012 e 01/02/2017 sempre foi sócio do contribuinte autuado – Foreman Confecções.

- fls. 389/391: procuração outorgada por Simetria Fashion Confecções Ltda a Alexandre Kouri em 23/11/2011. Alexandre Kouri, de 03/06/2011 até 21/11/2016, portanto, quando em vigor a procuração, foi sócio da empresa Image Confecções de Roupas Ltda – EPP.

Em todos estes instrumentos, com variações muito pequenas de redação e na ordem dos atos cujos poderes se outorgou, assim foram dispostos os poderes outorgados:

amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, Prefeituras, INSS, Junta de Conciliação e Julgamento e nelas alegar, promover, requerer e assinar todos os papéis e documentos necessários, e o que preciso for; admitir e demitir empregados, apresentar provas e documentos, concordar ou não com cláusulas e condições; assinar requerimentos, guias, termos, compromissos, prestar declarações, abrir, movimentar e encerrar contas correntes em qualquer estabelecimento bancário, em geral desta ou de outras praças, inclusive BANCO DO BRASIL S/A., BANCO ITAÚ S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, BANCO REAL — ABN AMRO BANK E BANCOS INTERNACIONAIS, emitir, endossar e assinar cheques, notas promissórias, duplicatas, endossar para desconto ou cobrança, de títulos de crédito e duplicatas, assinar autorização para débitos em contas correntes, contrair empréstimos, prestar caução de duplicatas, cheques e outros títulos de crédito, receber quaisquer importâncias devidas à outorgante por qualquer título e origem, assinando os necessários recibos e dando quitações, preencher formulários de cadastros, renovar cadastros, pagar impostos e taxas, enfim, tudo o mais praticar e assinar ao completo desempenho do presente mandato

Sobre este tema, voltarei quando da análise da causa de exclusão. Neste momento, é importante deixar claro que fica patente um contexto de outorga de poderes sem especificidade, mas, ao contrário, uma outorga ampla e irrestrita, abrangendo poderes de administração das sociedades outorgantes.

Outros aspectos de ingerência administrativa: O Sr. Cordevaldo Nascimento Conceição, sócio da Pantex Confecções Ltda entre 06/02/2006 e 28/10/2016, ser empregado da

empresa Z TEC Promoção de Vendas Ltda, empresa pertencente ao Sr. Farage Kouri, pai de Alexandre Kouri, sócio da Image Confecções de Roupas Ltda – EPP. A partir de 01/02/2017, o mesmo Sr. Cordevaldo Nascimento Conceição, desligando-se da condição de sócio administrador da empresa Pantex Confecções Ltda, passou a ser assistente administrativo da empresa na qual outrora era sócio administrador.

O sócio administrador da empresa Pantex Confecções Ltda a partir de 06/02/2006, Aparecido Sidnei Alves, até o dia 27/02/2006 foi empregado (assistente administrativo) da empresa ZKF Promoção de Vendas Ltda, empresa esta também pertencente a Farage Kouri.

A sócia administradora da empresa Simetria Fashion Confecções Ltda no período de 27/06/2007 a 03/11/2016, Roseli Mara Figueira Precinato Alcantara, até o dia 28/09/2007 foi empregada (gerente de produção) da empresa Tanytex Promoção de Vendas Ltda, empresa também pertencente a Farage Kouri. A partir de 01/02/2017 passou a ser empregada da empresa Pantex Confecções Ltda exercendo a função de encarregada de corte.

A sócia administradora da empresa Simetria Fashion Confecções Ltda no período de 27/06/2007 a 20/07/2011, Viviane Cristina Mota, até o dia 13/07/2007 foi empregada (repcionista) da empresa Image Confecções de Roupas Ltda – EPP.

A sócia administradora das empresas Pantex Confecções Ltda, Simetria Fashion Confecções Ltda e Image Confecções de Roupas Ltda – EPP, Brunna Rocha Khoury, não declarou em suas declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios 2017 e 2018 (campo declaração de bens e direitos), ter participação nas empresas Pantex Confecções Ltda e Image Confecções de Roupas Ltda – EPP.

Dessa forma, fica evidente a centralização dos poderes de gerência e administração das atividades do grupo econômico, delineando-se um contexto de centralização da administração das atividades das empresas integrantes do Grupo Foreman, centralização esta nas mãos das pessoas físicas sócias do contribuinte, em alguns casos, ou pessoas físicas a eles ligadas por laços de parentesco, encarregadas de conduzir, sob o ponto de vista jurídico-formal, a atuação de todas as demais empresas.

CONTRATOS DE MÚTUOS – DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS.

A fiscalização narra um contexto no qual as empresas terceirizadas reduziram-se a mutuárias de empréstimos vultosos em relação ao contribuinte autuado, na qualidade de mutuante.

Os instrumentos representativos destas operações constam às fls. 755/778. Dada a similitude de suas disposições, eis as regras fundamentais de tais instrumentos:

a) os valores não são fixos, mas limitados a um saldo máximo (não se mutuou R\$ X, mas até R\$ X), o que evidencia que o contrato não é de mútuo, mas sim de conta-corrente entre as empresas, na medida em que, tal qual a empresa terceirizada fosse precisando do dinheiro lhe seria mutuado um novo valor (Cláusulas 1a . e 2a .);

b) estabeleceu-se um regime de pagamento mensal, sem definição do valor a ser pago, com a possibilidade de antecipação do pagamento das parcelas vincendas, mediante "os devidos descontos pela quitação antecipada" (Cláusulas 3a . e 4a .);

c) não se fixou o cabimento dos juros compensatórios; e,

d) vinculação dos sucessores dos mutuários. A par disto, a fiscalização traz quadros onde faz um comparativo entre a receita, a despesa com salários e as transferências (sic) feitas pelo contribuinte em relação a cada empresa terceirizada. Colaciono:

EMPRESA PANTEX			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2013	162.709,00	163.801,90	372.500,00
02/2013	144.000,00	171.701,56	624.000,00
03/2013	131.200,00	150.054,60	539.000,00
04/2013	143.000,00	195.883,23	497.500,00
05/2013	144.000,00	195.802,38	688.000,00
06/2013	153.000,00	193.737,95	810.000,00
07/2013	166.500,00	196.774,14	601.000,00
08/2013	171.000,00	202.903,43	694.000,00
09/2013	172.200,00	213.890,67	746.000,00
10/2013	170.000,00	222.702,25	890.200,00
11/2013	158.400,00	223.709,73	932.801,00
12/2013	153.600,00	371.708,78	770.100,00

EMPRESA IMAGE			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2013	152.000,00	212.404,88	172.000,00
02/2013	133.315,00	214.147,45	408.000,00
03/2013	107.200,00	235.302,23	351.000,00
04/2013	112.419,00	234.160,87	494.000,00
05/2013	117.013,00	230.083,78	309.000,00
06/2013	122.400,00	225.956,35	545.882,28
07/2013	172.262,00	243.082,81	543.000,00
08/2013	170.500,00	242.332,87	830.500,00
09/2013	170.000,00	233.663,88	784.000,00
10/2013	171.000,00	222.843,46	385.000,00
11/2013	159.600,00	223.850,71	696.321,39
12/2013	154.700,00	417.477,36	742.594,83

EMPRESA SIMETRIA			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2013	152.000,00	216.158,81	162.000,00
02/2013	149.854,00	203.260,24	537.000,00
03/2013	122.368,00	204.716,43	470.000,00
04/2013	133.035,00	281.936,69	458.000,00
05/2013	131.889,00	279.758,65	547.000,00
06/2013	170.540,00	286.916,72	341.000,00
07/2013	171.338,00	292.502,06	408.000,00
08/2013	173.032,00	287.122,23	963.000,00
09/2013	173.250,00	279.489,59	683.000,00
10/2013	170.000,00	287.975,03	509.000,00
11/2013	156.780,00	272.038,60	829.000,00
12/2013	148.400,00	476.797,36	659.841,28

EMPRESA LUCIANA			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2013	107.734,50	54.446,77	115.000,00
02/2013	188.113,00	59.516,08	296.000,00
03/2013	109.773,20	67.691,68	470.500,00
04/2013	125.091,80	65.483,87	569.000,00
05/2013	132.068,20	68.650,92	297.000,00
06/2013	130.300,00	65.012,27	404.500,00
07/2013	103.651,40	65.135,21	315.500,00
08/2013	116.125,00	69.365,00	347.000,00
09/2013	114.230,42	64.527,85	351.000,00
10/2013	106.453,60	68.906,71	463.500,00
11/2013	83.279,00	64.993,14	623.000,00
12/2013	91.978,90	114.552,44	315.000,00

EMPRESA PANTEX			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2014	151.200,00	209.659,31	618.000,00
02/2014	153.900,00	231.845,64	721.000,00
03/2014	221.800,00	262.029,24	698.000,00
04/2014	229.900,00	281.584,20	537.500,00
05/2014	225.000,00	280.868,71	786.000,00
06/2014	224.000,00	288.125,65	615.000,00
07/2014	223.600,00	286.580,97	733.000,00
08/2014	220.500,00	292.987,61	615.000,00
09/2014	262.000,00	277.479,87	629.500,00
10/2014	262.200,00	271.532,30	600.000,00
11/2014	265.200,00	276.941,14	699.800,00
12/2014	262.500,00	491.468,80	595.000,00

EMPRESA IMAGE			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2014	153.516,00	217.882,76	494.000,00
02/2014	153.668,00	217.923,12	688.000,00
03/2014	191.382,00	236.543,99	851.116,20
04/2014	190.112,00	236.542,25	560.000,00
05/2014	191.060,00	237.074,73	291.000,00
06/2014	190.728,00	242.445,64	671.000,00
07/2014	188.891,00	239.161,06	809.252,56
08/2014	184.503,50	252.742,13	606.800,00
09/2014	337.471,50	286.521,90	705.000,00
10/2014	348.248,00	265.924,45	529.372,96
11/2014	347.278,50	268.223,21	740.000,00
12/2014	348.801,00	467.467,01	563.926,28

EMPRESA SIMETRIA			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2014	148.929,00	257.411,45	703.000,00
02/2014	140.802,00	256.589,00	860.000,00
03/2014	241.980,00	273.920,15	882.441,28
04/2014	239.491,00	282.287,94	664.000,00
05/2014	235.842,00	277.063,48	812.500,00
06/2014	230.562,50	269.489,01	583.841,28
07/2014	230.099,00	272.887,33	483.675,98
08/2014	220.713,00	277.189,44	632.500,00
09/2014	310.412,00	285.381,22	597.000,00
10/2014	237.125,50	285.567,36	571.068,34
11/2014	239.313,50	285.025,39	570.000,00
12/2014	237.898,00	490.956,96	599.482,56

EMPRESA LUCIANA			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2014	92.718,30	63.913,54	360.000,00
02/2014	84.206,20	69.735,56	366.600,00
03/2014	116.211,75	75.286,23	507.700,00
04/2014	121.268,50	78.042,18	340.000,00
05/2014	130.163,00	78.978,58	351.500,00
06/2014	133.946,50	89.426,44	393.500,00
07/2014	135.719,30	84.922,13	589.000,00
08/2014	176.980,00	84.786,44	402.000,00
09/2014	404.743,99	84.983,20	205.000,00
10/2014	421.262,30	87.234,80	344.500,00
11/2014	422.326,60	89.208,80	582.800,00
12/2014	421.402,00	156.166,56	421.000,00

EMPRESA PANTEX			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2015	349.650,00	376.964,94	410.000,00
02/2015	331.650,00	272.380,69	466.300,00
03/2015	849.000,00	306.125,75	674.000,00
04/2015	437.483,00	300.668,74	534.800,00
05/2015	461.539,00	351.325,84	549.750,00
06/2015	535.175,00	302.603,03	528.292,58
07/2015	526.494,50	300.154,13	535.000,00
08/2015	800.937,50	259.729,08	495.000,00
09/2015	305.651,50	286.286,10	495.200,00
10/2015	462.171,00	285.020,09	255.200,00
11/2015	301.880,00	278.867,42	554.800,00
12/2015	300.534,00	520.191,05	613.800,00

EMPRESA IMAGE			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2015	435.604,00	263.859,05	487.000,00
02/2015	460.303,00	262.519,50	558.173,48
03/2015	888.156,50	285.403,23	632.352,56
04/2015	360.896,00	284.757,72	539.626,28
05/2015	566.167,00	286.387,19	597.700,00
06/2015	710.563,50	285.461,85	554.426,28
07/2015	526.657,00	280.129,73	543.000,00
08/2015	498.847,00	277.262,73	527.500,00
09/2015	402.643,00	280.507,94	483.000,00
10/2015	486.297,00	282.212,51	494.500,00
11/2015	260.966,00	281.009,80	582.800,00
12/2015	267.690,00	519.542,70	684.600,00

EMPRESA: SIMETRIA			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2015	398.978,00	285.068,92	487.000,00
02/2015	441.225,00	294.845,71	516.341,28
03/2015	960.769,00	343.540,59	647.662,56
04/2015	260.356,00	342.548,47	588.941,28
05/2015	554.570,00	341.139,60	588.600,00
06/2015	417.083,00	343.504,91	508.641,28
07/2015	413.188,00	346.186,94	566.500,00
08/2015	389.088,00	348.682,19	656.500,00
09/2015	279.865,50	351.855,32	604.000,00
10/2015	458.864,50	356.314,48	420.200,00
11/2015	352.611,00	352.380,63	682.400,00
12/2015	329.329,00	618.777,80	752.200,00

EMPRESA: LUCIANA			
COMPET	RECEITA	SALARIOS	TRANSFER
01/2015	398.515,50	91.701,76	394.000,00
02/2015	155.097,80	89.579,64	327.000,00
03/2015	302.833,70	105.181,30	612.000,00
04/2015	261.008,50	100.012,17	442.000,00
05/2015	266.354,00	98.365,44	356.000,00
06/2015	324.757,50	101.185,08	772.000,00
07/2015	313.804,50	98.535,13	404.000,00
08/2015	283.193,00	96.245,77	610.500,00
09/2015	231.626,10	100877,14	609.500,00
10/2015	246.865,80	97.399,17	624.500,00
11/2015	272.588,10	96.457,33	403.000,00
12/2015	275.622,50	176.529,80	764.500,00

COMPET - COMPETÊNCIA

RECEITA - RECEITA BRUTA DECLARADA

SALARIOS - REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM GFIP

TRANSFER - TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PELA EMPRESA FOREMAN PARA AS EMPRESAS
PANTEX, IMAGE, SIMETRIA E LUCIANA

Ora, com o devido respeito, sustentar que este volume de transferências, nada mais são do que operações de mútuo, além de desvirtuar o instituto do mútuo, é zombar do aplicador da lei.

Explico.

É cediço que a rotina dos mercados envolve sempre uma volatilidade natural nos negócios, notadamente no Brasil que a cada década se vê assolado por esta ou aquela crise financeira. Assim, cada segmento se vê afetado, sempre, pelos nefastos efeitos da política, do mercado externo e mesmo do mercado interno, o que, inexoravelmente, lhe projeta efeitos na saúde financeira das empresas. Nesse sentido, o empresário se vê impelido de buscar soluções rápidas e fecundas para que possa adimplir suas despesas, sob pena de vir à bancarrota. Este é um contexto perfeitamente possível. Mas, vejamos se no caso concreto ele se justifica.

Em primeiro lugar, se o contribuinte terceiriza integralmente o seu processo produtivo às empresas terceirizadas, o que não é verdade, como vimos, então, estas empresas teriam seus custos e despesas contabilizados e apurados sob um regime de apuração e rateio de custos nos produtos por elas produzidos ao contribuinte, que, pagando-as, conferiria a elas a natural saúde financeira decorrente dos seus negócios. Alie-se a tal premissa o fato segundo o qual, no contexto da industrialização por encomenda, o encomendante, no caso, o autuado, deve remeter ao industrializador todos os insumos e matérias primas necessários ao processo, o que, portanto, retiraria das empresas terceirizadas mais este custo de produção.

Então, à toda evidência, somente restaria às terceirizadas o custo da mão de obra e as despesas operacionais, que, repito, pelo regime da contabilidade de custo, já deveriam integrar o custo das peças de vestuário produzidas.

Assim, dentro deste contexto, isto é, admitindo-se que cada empresa terceirizada tivesse autonomia financeira e o contexto produtivo realmente fosse de vários negócios distintos entre si, desnecessário se faria qualquer aporte de recursos financeiros às empresas terceirizadas, na medida em que se teria uma equação equilibrada, tanto quanto possível do custo-receita.

Mas, ainda que se fizesse necessário o aporte de recursos, este somente poderia ocorrer de forma esporádica, em justificadas situações. No caso dos autos, o que se tem não é um contrato de mútuo, mas sim um conta-corrente, de forma que tal qual as empresas terceirizadas vão precisando de recursos, lhes é outorgado um valor via transferência bancária. Ora, por mais belo que seja o contexto imaginado pelo contribuinte, qual credor se sente seguro em abrir uma margem de crédito desta forma? Nem mesmo um agiota!

Então, o regime de conta corrente evidenciado pelos contratos de mútuos demonstra não se tratar de verdadeiros contratos de mútuos, mas de um regime de controle financeiro feito pelo contribuinte sobre as atividades industriais e operacionais em geral das empresas terceirizadas.

Outro aspecto de relevo é o fato de não somente uma ou duas empresas necessitarem dos recursos, mas TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO (Image – até R\$ 8.000.000,00; Pantex – até R\$ 8.000.000,00; Simetria – até R\$ 8.000.000,00; Luciana Kouri – até R\$ 5.000.000,00). É de se pasmar que o contribuinte se converta em verdadeiro agente financiador de fomento financeiro empresarial da atividade industrial de outrem, e em tal dimensão, isto é, liberando recursos da ordem de R\$ 29.000.000,00 para empresas que são "absolutamente independentes dele". Este raciocínio causa ojeriza à inteligência!

Digo mais!

Os contratos de mútuo, nos valores que estipulam, não prevêm a incidência de juros compensatórios; não é que não prevêm os índices, não! Nada estipulam sobre os juros. E também são omissos quanto a garantias reais e/ou fidejussórias. Como pode alguém, pessoa física ou jurídica, abrir uma linha de crédito em conta corrente de R\$ 5.000.000,00, para tomar o menor dos valores, sem uma garantia, sem qualquer remuneração? O próprio Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no seu artigo 591, assim prevê:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Obviamente que não se trata de uma efetiva operação de mútuo, mas a simulação jurídica pela qual o contribuinte custeia todas as empresas que dele dependem e por ele gerenciadas, na medida em que executam parte do processo produtivo que ele, o contribuinte, também executa. No ponto, penso que a questão de prova da suficiência financeira das pessoas jurídicas mutuárias é irrelevante, pois o contexto evidencia que a intenção das partes foi absolutamente diversa do efetivo mútuo. Em circunstâncias de um mútuo normal, isto é, com valor fixo (não um limite fixo a configurar uma conta-corrente), com incidência de juros e com garantias, e em um contexto limitado de mutuários, a prova da condição financeira destes seria relevante, pois seria por ela que se delinearía, ou não, a fraude do esquema perpetrado pelas pessoas jurídicas. No caso dos autos, a história narrada pelo contribuinte não convence à pessoa de inteligência média, porque flagrantemente, escancaradamente simulada.

(...)

DO INTERESSE COMUM – RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO

Uma vez alinhavado todo o acervo probatório sobre os elementos constitutivos do grupo econômico denominado de "Grupo Foreman", impende analisar a existência do interesse comum. Sobre o tema, dois aspectos mostram-se relevantes. São eles:

Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

... omissis ...

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Como visto no tópico precedente, a prova carreada aos autos demonstrou o acerto da fiscalização na demonstração dos elementos constitutivos dos laços estreitos entre as empresas do "Grupo Foreman". Assim, resta a verificação do interesse jurídico comum. E neste aspecto penso de fácil verificação, restando indubitoso o interesse comum entre o contribuinte e as empresas terceirizadas, a vindicar, portanto, o devido reconhecimento do grupo econômico.

De um lado, o contribuinte, Foreman Confecções Ltda, atuando de forma deliberada com vistas a ser excluído do processo produtivo para se manter à margem do regime de contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB), nos moldes da Lei nº 12.546/2011, agindo como parte fornecedora das mercadorias produzidas pelo "Grupo Foreman", de forma a centralizar o faturamento decorrente dos negócios; e, deixando a mão-de-obra, sobre a qual incide a contribuição previdenciária a cargo da empresa definida no artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91, sob a responsabilidade das empresas terceirizadas.

Assim, ao mesmo tempo em que o contribuinte se vê livre da tributação sobre o faturamento, pois adota entendimento segundo o qual, por se tratar de terceirização integral do processo produtivo na chamada "industrialização por encomenda", estaria fora do campo de incidência da Lei nº 12.546/2011, ainda obtém vantagem financeira no que toca aos fatos geradores da sua folha de pagamento, transferindo sua mão de obra às empresas terceirizadas, a um custo tributário sobremaneira mais vantajoso, vez que todas elas se mantiveram como optantes do Simples Nacional ao longo dos anos-calendário de 2013 2014 e 2015. (...)

Ou seja, às empresas terceirizadas foi atribuída a função exclusiva de promoverem integralmente a industrialização dos produtos comercializados pela Foreman Confecções, a elas se vinculando a grande massa de trabalhadores, beneficiando-se claramente da condição de optantes do Simples Nacional. O quadro juntado pela fiscalização no item 9 do Relatório Fiscal deixa evidente esta correlação umbilical entre o contribuinte e as empresa terceirizadas. (...)

Ora, seria possível alegar a inexistência do interesse comum no caso dos autos, mas, para isto, seria necessário explicar o que justifica a existência de uma grande massa de trabalhadores nas empresas terceirizadas, com um faturamento pífio, e a praticamente inexistente mão de obra no contribuinte, com um faturamento de monta. Não há explicação que não passe pela afirmação inexorável segundo a qual um – o contribuinte – atuou, em grande parte, como o agenciador dos negócios jurídicos do "Grupo Foreman", reservando-se a parte financeira dele, e beneficiando-se do regime da CPRB; outros – as empresas terceirizadas – atuaram como os agentes industrializadores, responsáveis pela mão de obra, beneficiando-se do regime do Simples Nacional.

Assim, esta simbiótica relação evidencia o interesse comum no tratamento tributário recíproco favorecido, tratamento este propiciado pelo esquema fraudulento e simulado levado a efeito pelo contribuinte e as empresas terceirizadas. Dessa forma, inequívoco o interesse comum de natureza jurídica entre as pessoas jurídicas envolvidas no chamado "Grupo Foreman", pois que objetivaram segregar, de um lado, uma receita não tributada, e de outro, uma mão de obra mais barata, utilizando de expedientes jurídicos simulados para tanto.

Destarte, reconheço a existência de flagrante interesse comum, de natureza jurídico-tributária, entre as empresas integrantes do "Grupo Foreman", quais sejam, Foremam Confecções Ltda, Luciana Kouri Lopes Lavanderia – EPP, Pantex Confecções Ltda –

EPP, Image Confeções de Roupas Ltda – EPP e Simetria Fashion Confeções Ltda – ME, mantendo a imputação de responsabilidade solidária, na forma do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Diante de todo esse contexto fático subsumível às regras do ordenamento jurídico brasileiro que caracterizam o grupo econômico, procedeu-se com o somatório dos faturamentos das pessoas jurídicas integrantes e constatou-se que o faturamento total excede o limite previsto no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, sendo, portanto, causa da exclusão do Simples Nacional:

2012	GFIP - SEGURADOS		DPJ / SIMPLES NACIONAL	REGIME DE
EMPRESA	REMUNERAÇÃO	QTDE	RECEITA BRUTA	TRIBUTAÇÃO
IMAGE	2.897.705,02	207	1.332.511,00	SIMPLES
SIMETRIA	2.407.760,10	227	1.454.513,00	SIMPLES
PANTEX	2.004.090,26	196	1.591.700,00	SIMPLES
LUCIANA	656.211,76	49	1.257.763,30	SIMPLES
FOREMAN	141.564,46	5	31.844.328,86	LUCRO REAL

2013	GFIP - SEGURADOS		DPJ / SIMPLES NACIONAL	REGIME DE
EMPRESA	REMUNERAÇÃO	QTDE	RECEITA BRUTA	TRIBUTAÇÃO
IMAGE	2.935.105,85	180	1.742.409,00	SIMPLES
SIMETRIA	3.438.942,01	291	1.852.486,00	SIMPLES
PANTEX	2.542.710,62	250	1.869.600,00	SIMPLES
LUCIANA	827.693,04	59	1.391.869,00	LUCRO PRESUMIDO
FOREMAN	217.894,37	6	56.184.287,87	LUCRO REAL

2014	GFIP - SEGURADOS		DPJ / SIMPLES NACIONAL	REGIME DE
EMPRESA	REMUNERAÇÃO	QTDE	RECEITA BRUTA	TRIBUTAÇÃO
IMAGE	3.118.351,35	175	2.824.705,50	SIMPLES
SIMETRIA	3.514.778,75	259	2.719.025,50	SIMPLES
PANTEX	3.452.113,64	280	2.711.800,00	SIMPLES
LUCIANA	1.034.884,56	68	2.671.176,85	LUCRO PRESUMIDO
FOREMAN	197.689,60	4	55.097.385,08	LUCRO REAL

2015	GFIP - SEGURADOS		DPJ / SIMPLES NACIONAL	REGIME DE
EMPRESA	REMUNERAÇÃO	QTDE	RECEITA BRUTA	TRIBUTAÇÃO
IMAGE	3.597.913,38	182	5.916.607,00	LUCRO PRESUMIDO
SIMETRIA	4.324.924,46	291	5.255.927,00	LUCRO PRESUMIDO
PANTEX	3.720.416,76	256	5.446.738,00	LUCRO PRESUMIDO
LUCIANA	1.252.050,73	70	3.332.267,00	SIMPLES
FOREMAN	216.783,42	5	65.308.002,34	LUCRO REAL

No que diz respeito a figura da administração ou atuação comum dos sócios, tem-se o seguinte:

Em relação às empresas Image Confeções de Roupas Ltda, Pantex Confeções Ltda e Simetria Fashion Confeções Ltda, restou verificado um contexto de outorga de poderes amplos e ilimitados a pessoas que não figuravam no contrato social, evidenciando,

portanto, a figura do sócio de fato pela legitimação extra-contrato dos poderes inerentes à administração da pessoa jurídica outorgante.

No caso da empresa Luciana Kouri Lopes Lavandeira, a fiscalização traz fatos um pouco diversos:

O sócio administrador da empresa PANTEX no período de 06/02/2006 a 28/10/2016, Cordevaldo Nascimento Conceição, até o dia 27/02/2006 foi empregado (assistente administrativo) da empresa Z TEC PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (empresa pertencente a FARAGE KOURI, pai de Alexandre, Luciana e Rodolfo Kouri). A partir de 01/02/2017 passou a ser empregado da própria PANTEX exercendo a função de assistente administrativo.

O sócio administrador da empresa PANTEX a partir de 06/02/2006, Aparecido Sidnei Alves, até o dia 27/02/2006 foi empregado (assistente administrativo) da empresa ZKF PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, empresa esta também pertencente a FARAGE KOURI.

A sócia administradora da empresa SIMETRIA no período de 27/06/2007 a 03/11/2016, Roseli Mara Figueira Precinato Alcantara, até o dia 28/09/2007 foi empregada (gerente de produção) da empresa TANYTEX PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. Empresa também pertencente a FARAGE KOURI. A partir de 01/02/2017 passou a ser empregada da empresa PANTEX exercendo a função de encarregada de corte.

O que a fiscalização demonstra é que embora não se possa delinear a similitude dos quadros societários entre as empresas, a vinculação familiar existente entre estas, as empresas, e as pessoas que as representam, todas membros de uma mesma família, a família Kouri, a administração da empresa Luciana Kouri Lopes Lavanderia nada mais é do que mais uma expressão da atuação gerencial do contexto familiar. Aliás, neste sentido, muito bem posta a citação aos autos da ação de **Reclamatória Trabalhista nº 1015-72.2016.5.09.0129:**

PROCESSO: 1015-72.2016.5.09.0129

AUTOR: REINALDO HONÓRIO DOS SANTOS

REÚS: *SIMETRIA FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME*

LUCIANA KOURI LOPES LAVANDERIA - EPP

FOREMAN CONFECÇÕES LTDA

IMAGE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP

Em Sentença de 30 de junho de 2017, o juiz declara:

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: *O parágrafo 2º do artigo 2º da CLT preceitua que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para todos os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".*

O direito do trabalho diante da concentração econômica tomou posição visando à garantia de seus direitos contra manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais aos quais se prestariam, com relativa facilidade, às interligações grupais entre administrações de empresas coligadas ou associadas. Esta é a origem da norma acima descrita.

A solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes, é o que preceitua o artigo 265 do Código Civil. Mas, a existência do grupo, do qual, por força de lei decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias.

Em análise, verifica-se que as Rés apresentaram defesa com identidade de procuradores, sendo que as empresas Simetria e Image foram representadas em audiência pelo mesmo preposto. Os contratos sociais e alterações revelam que o quadro societário das Rés Foreman Confecções, Image Confecções e Luciana Kouri é composto por membros do mesmo núcleo familiar (Kouri). Tem-se, ainda, que as Reclamadas exploram o mesmo ramo de atividade econômica e estão instaladas na mesma rua com números próximos.

Declaro, portanto, que as Rés pertencem ao mesmo grupo econômico, devendo responder de forma solidária pelos créditos eventualmente deferidos à parte autora na presente demanda.

Portanto, penso demonstrada a existência de uma pluralidade de empresas formalmente distintas entre si, mas, que, em realidade, apenas evidencia a atuação conjunta dos membros de uma mesma família, todos eles engajados em segregar uma atividade produtiva na intenção de beneficiarem-se de regimes fiscais mais favorecidos. No caso, o Sr. Farage Kouri, enquanto pai da titular da empresa Luciana Kouri Lopes Lavanderia, se utilizou de vários expedientes no sentido de colocar como sócios-administradores de outras empresas (Pantex, Simetria), segurados vinculados a empresas próprias (Z Tec, ZKF e Tanytex).

Ora, de um lado, temos a ingerência pela outorga de poderes entre os membros das empresas Foreman, Image, Simetria e Pantex, no sentido de se transferirem poderes de administração aos Srs. Rubens Mileski e Alexandre Kouri, como sócios de fato. De outro, temos as figuras dos sócios laranjas, enquanto empregados de outras pessoas jurídicas figurando como administradores somente na forma, em benefício do grupo familiar Kouri. Desta forma, penso caracterizada a condição de sócio de fato do Sr. Farage Kouri, no que tange à administração das empresas Pantex Confecções Ltda, Simetria Fashion Confecções Ltda e Luciana Kouri Lopes Lavanderia.

Isto posto, irretocável a decisão de primeiro grau, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

